



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501911-70.2020.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GEVALDO LUZINE OTAVIANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para, reformando a r. sentença, condenar o réu Gevaldo Luzine Otaviano de Oliveira à pena de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no 155, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, declarando, na sequência, de ofício, extinta a sua punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61095

APELAÇÃO Nº 1501911-70.2020.8.26.0616 – PD

COMARCA: SUZANO – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: GEVALDO LUZINE OTAVIANO DE OLIVEIRA

Apelação. Furto tentado. Absolução em primeira instância, mediante a aplicação do princípio da insignificância. Recurso do Ministério Público. Acolhimento. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para autorizar a prolação do decreto condenatório. Valor da res superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Réu possuidor de maus antecedentes em delitos contra o patrimônio, cujo comportamento revela periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade. Sentença reformada. Recurso ministerial provido para condenar o réu nos termos da denúncia, declarando, na sequência, de ofício, extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, todos do Código Penal.

Pela r. sentença de fls. 291/296, cujo relatório fica adotado, Gevaldo Luzine Otaviano de Oliveira, qualificado nos autos, foi absolvido da infringência ao artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público, buscando a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 302/308).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 323/325), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 332/337).

Este é o relatório.

Cumpre, antes de tudo, ressaltar que o processo teve

andamento regular e às defesas foi assegurada amplitude, de acordo com o devido processo legal.

Feito tal registro, observo que, malgrado o respeitável entendimento do douto Magistrado de primeiro grau, a apelação ministerial comporta provimento.

De fato, as provas constantes dos autos eram — como efetivamente são —, mais do que suficientes para embasar a condenação do apelado pela prática do delito patrimonial descrito na peça acusatória.

Com efeito, restou seguramente comprovado que no dia 19/09/2020, por volta das 19h53, na Avenida Miguel Badra, nº 1616, Cidade Boa Vista Planalto, na cidade e Comarca de Suzano/SP, Gevaldo Luzine Otaviano de Oliveira tentou subtrair, para si, 06 unidades de carne da marca Marba, avaliadas em R\$ 108,00 (fls. 17), pertencentes ao supermercado “Sempre Bom Dia Produtos Alimentícios”.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o acusado entrou no supermercado-vítima, pegou os produtos supramencionados e, depois de escondê-los nas costas e na cintura, saiu correndo pelo corredor de entrada sem passar pelos caixas, sendo, contudo, seguido pelo funcionário do estabelecimento, que conseguiu abordá-lo próximo à saída do supermercado na posse dos produtos subtraídos (fls. 02-d/03-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelado, o qual, na delegacia, permaneceu em silêncio

e, em Juízo, foi declarado revel (fls. 09 e 286).

As provas amealhadas são amplamente desfavoráveis ao acusado.

De fato, os depoimentos das testemunhas acusatórias, nas duas fases da persecução penal, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 04/06), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13) e auto de avaliação (fls. 17) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a testemunha Diego Ítalo de Jesus, quando ouvido em pretório, reiterou as declarações fornecidas em solo policial, confirmando a tentativa de subtração das unidades de carne pelo acusado. Asseverou que trabalhava no supermercado e viu quando o réu pegou os pacotes de carne e saiu correndo, sem passar pelo caixa para fazer o pagamento. Então, alertou o segurança, que foi atrás do réu. Ficou na porta do supermercado junto com Mariana e viram as carnes caindo do réu. O segurança abordou o acusado, o qual ficou detido na calçada em frente ao mercado até a chegada da polícia (fls. 42 e mídia).

No mesmo sentido as declarações da testemunha Mariana Yamassaki Elson, dando conta de que o réu foi abordado após sair do comércio levando os pacotes de carne por debaixo de suas vestes, sendo a ação do acusado registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento (fls. 07 e mídia).

As palavras dos representantes da vítima, evidentemente,

merecem crédito, não sendo preciso citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

É bem de ver, portanto, que o acervo probatório não dá margem à dúvida, ficando a autoria e materialidade delitiva bem comprovadas pelas provas dos autos, em especial por aquela colhida sob o crivo do contraditório.

Nesse passo, preservado o posicionamento do douto Magistrado de primeiro grau, entendo que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância.

Ora, o bem subtraído foi avaliado globalmente em R\$ 108,00 (conforme constou do auto de avaliação às fls. 17), valor superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos – R\$ 1.045,00 - e, portanto, não pode ser considerado irrisório ou insignificante para fins penais. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça: *"É inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferir a relevância da lesão patrimonial"* (**STJ**, Agravo Regimental no HC nº 613.197/PR, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/05/2021). No mesmo sentido: AgRg no HC 723375/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe 24/08/2023; AgRg no HC 822210/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe 23/08/2023; AgRg no HC 828143/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe 18/08/2023; AgRg nos EDcl no RHC 179492/SP,

Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023; AgRg no AREsp 2119240/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 08/08/2023, DJe 15/08/2023; AgRg no AREsp 2314576/TO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/06/2023, DJe 23/06/2023. Nesse mesmo diapasão, também, tem decidido este E. Sodalício: Apelação Criminal nº 1500014-74.2022.8.26.0571, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Souza Nucci, j. em 28/01/2023, V.U.

E ainda que assim não se entenda, mesmo que o valor do bem subtraído pelo apelante não fosse expressivo, não tornaria possível, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, já que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta do agente.

Realmente, segundo a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, o princípio da insignificância, nos crimes contra o patrimônio, não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido: **STF** - HC 98.152, rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.06.09; HC 97.012-RS, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, v.u., j. 09.02.10; HC 97.772-RS, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03.11.2009, v.u.; RHC 103552/DF, 2ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 01.06.10, v.u.; HC 96757/RS, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.11.09, v.u.; STJ - HC 83.027-PE, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16.09.09, v.u. Ainda mais recentemente: **STF** - HC 222972/MG, rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., DJe 15.12.2022; RHC 212005/PR, rel.

Min. André Mendonça, 2ª T., DJe 08.08.2022; RHC 213350/SC, rel. Min. Nunes Marques, 2ª T., DJe 02.06.2022; RHC 198550/SC, rel. Min. Nunes Marques, 2ª T., DJe 02.12.2021; HC 187000/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 01.07.2020; HC 187093/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., DJe 02.09.2020; ARE 1060007/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 29.10.2020; **STJ** - AgRg no HC 732619/SC, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 27.05.2022; HC 622.885/SC, rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11.12.2020; AgRg no AREsp 1648500/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 09.09.2020.

E, no caso em tela, à vista dos requisitos acima referidos, verifica-se que a conduta do réu passa ao largo da inexpressividade penal, tratando-se de furto praticado de forma premeditada e audaciosa, pois entrou no estabelecimento da vítima, à noite, e subtraiu as peças de carne, sem se importar com o fato de que o local era guarnecido por câmeras de segurança, ou mesmo com a presença dos funcionários do estabelecimento, conduta que revela relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

Ademais, cuida-se de agente possuidor de maus antecedentes e que responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, ostentando recente condenação transitada em julgado por crime de furto nos autos 0042942-80.2014.8.26.0576, conforme se infere da certidão criminal às fls. 204/209, motivo pelo qual a sua conduta não pode ser considerada como penalmente irrelevante, pois não se trata de prática única a ser tida como indiferente, mas de comportamento altamente reprovável e reiterado do acusado que deve ser combatido pelo Direito Penal, até para desestimular o cometimento de novos delitos. De fato, sendo o réu useiro e vezeiro

na prática de crimes patrimoniais, não há como acatar a tese do princípio da insignificância, conforme, aliás, têm entendido os Col. Tribunais Superiores: **STF** - HC 97.772-RS, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, 03.11.2009, v.u; RHC 103552/DF - 2ª T, Rel. Min. Eros Grau, 01.06.2010; HC 96202/RS, 1ª T., rel. Min. Ayres Brito, 04.05.2010; HC 103359/RS, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, 18.05.2010; **STJ** - HC nº 137.018-SP, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho — v.u. - j. 09.11.09; HC 45153-SC, 6ª T., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 30.10.2007, v.u; HC nº 95.226-MS, - 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi - 24.06.08, v.u.). E, ainda mais recentemente: **STJ**, HC 540.456/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019; STJ, AgRg no HC 516.674/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado Do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019; e AgRg no HC 759109/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 21/12/2022.

Não é possível falar, portanto, em inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e em mínima ofensividade da conduta praticada, revelando o comportamento do agente relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

Nessa conjuntura, bem comprovado o *animus furandi*, impõe-se a condenação do réu pelo crime de furto tentado descrito na denúncia.

Passo à fixação da pena.

Na primeira fase, em atenção aos princípios do artigo 59 do Código Penal, em razão dos maus antecedentes (autos nº

42942-80.2014, condenação transitada em julgado aos 10/04/2023; autos nº 954-93.2013, condenação transitada em julgado aos 05/08/2013; autos nº 3885-89.2001, condenação transitada em julgado aos 02/02/2004, cf. fls. 204/209), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo.

Na segunda fase, a reprimenda permanece inalterada, eis que inexistentes circunstâncias atenuantes/agravantes.

Na etapa derradeira, reduzo a pena na fração de 1/3 (um terço) pela tentativa, condizente com o extenso *iter criminis* percorrido, tendo em vista que o acusado conseguiu lograr acesso a via pública, sendo detido já do lado de fora do estabelecimento, de modo que, por muito pouco, não obteve sucesso na empreitada criminosa. Assim, a pena fica estabelecida definitivamente em 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa, no piso legal.

Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, tal como postulado pelo Ministério Público em suas razões recursais.

Por derradeiro, considerando a reprimenda ora fixada, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do acusado.

De fato, diante da pena aplicada em concreto, observo que, entre a data do recebimento da denúncia (24/02/2021 — fls. 113/114) e o presente julgamento, marcos interruptivos, transcorreu prazo superior a 03 anos — sem ocorrência de causas suspensivas do

prazo prescricional — suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Vale anotar que os autos vieram conclusos para julgamento em 21/03/2025 (fls. 338).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ministerial para, reformando a r. sentença, condenar o réu Gevaldo Luzine Otaviano de Oliveira à pena de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, declarando, na sequência, de ofício, extinta a sua punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, todos do Código Penal.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)